

**Exibição de Documentos – Autos 69.446/2010.**

**Requerente: Ivanil Teodoro da Silva.**

**Requerido: Banco BV Financeira S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Ivanil Teodoro da Silva**, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face de **Banco BV Financeira S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 29/33), o requerido aduziu carência de ação por falta de interesse de agir ante a ausência de pretensão resistida. No mérito, reforçou a tese de ausência de pretensão resistida além de alegar que a cópia dos documentos pleiteados já foram entregues em época oportuna. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência dos pedidos, impondo-se à requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 42/50.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1.** O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória.

2. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade de compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

O vínculo contratual mantido entre as partes não foi sequer negado em contestação (CPC, art. 302, *caput*). Restou demonstrado, por sua vez, o interesse e a necessidade do requerente em ter a seu alcance documentos indicados na inicial, provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar com apoio técnico-contábil eventuais incorreções nas cobranças realizadas.

Ademais, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV), embora tenha tentado dirimir a questão por esta via (fls. 13/15). De qualquer forma, bastaria tão-somente que não dispusesse dos documentos indicados, independentemente do requerido tê-los enviado anteriormente, haja vista que é dever deste último mantê-los arquivados, bem como direito do correntista em obter uma segunda via.

Tais circunstâncias, em seu conjunto, afastam a arguição de **falta de interesse de agir**.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial (fls. 08 – item 08) com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das

custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 16 de março de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**